



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18732/17

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Fixação de prazo para adoção de providências. Verificação de Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00049/18. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00081/19

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00049/18, referente ao exame da legalidade da aposentadoria voluntária da Sra. Lindalva Tomaz do Nascimento, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e lotada na Secretaria de Educação do Município de Remígio quando em atividade.

Por meio da supramencionada decisão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal resolveram:

“...**FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias** para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, adote as medidas apontadas pela unidade técnica em seu relatório de fls. 171/173, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.”

Em seguida, foi certificado, mediante o despacho de fl. 190, que o gestor responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 01309/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 194/197, opinou pela:

“1) **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00049/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18732/17

- 2) **APLICAÇÃO de MULTA** à gestão responsável, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** à gestão atual para que adote as medidas determinadas na RC2 – TC 00049/18.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando o parecer ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue não cumprida a Resolução RC2 – TC 00049/18;
2. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, cumpra efetivamente a determinação consignada na Resolução RC2 – TC 00049/18, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar não cumprida a Resolução RC2 – TC 00049/18;
2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 30,36 UFR-PB, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18732/17

Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, cumpra efetivamente a determinação consignada na Resolução RC2 – TC 00049/18, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2019

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 11:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO